



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13984.000270/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-004.368 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2020
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO EXPEDITO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. APURAÇÃO COM BASE NA DIRF

A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) é meio idôneo a lastrear eventual autuação fiscal por insuficiência de recolhimento de IRRF.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO EXPEDITO LTDA interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve autuação fiscal de **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)** referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2009.

Segundo consta do Termo de Verificação (TVF) às fls. 30, a autuação fiscal decorreu da constatação de divergências entre os valores de IRRF constantes na DIRF relativa aos anos de retenção de 2008 e 2009, e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte ou declarados em DCTF.

Contra a autuação fiscal, a ora Recorrente interpôs Impugnação, a qual foi julgada improcedente em primeira instância em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

IRRF. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado nos autos a falta de recolhimento do imposto, deve ser mantido o auto de infração que exige o valor devido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

IRRF. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

É válido o auto de infração lavrado em conformidade com o disposto nos artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando, em síntese, que a autuação fiscal é nula e, no mérito, que inexistem, afóra a DIRF, comprovação de que os pagamentos tributados por IRRF de fato ocorreram.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Não há reparos a fazer na decisão de primeira instância.

Em preliminar, a Recorrente insiste na nulidade do procedimento, alegando que não teriam sido examinados documentos que supostamente comprovariam a inexistência dos pagamentos por ela mesmo declarados em DIRF, os quais foram bases para a atuação fiscal. No mérito, argui que a DIRF não seria suficiente para comprovar a existência dos pagamentos.

Não há qualquer nulidade no procedimento e a DIRF, salvo se devidamente comprovado um suposto erro, é elemento idôneo para comprovar a ocorrência dos pagamentos sobre os quais a autoridade autuante cobrou as diferenças de IRRF no auto de infração impugnado.

Se a DIRF com as informações prestadas pela própria Recorrente não é apta a comprovar a ocorrência dos pagamentos e das respectivas insuficiências de IRRF apuradas pela fiscalização, fato é que o Recurso Voluntário muito menos esclarece por qual motivo a Recorrente teria então informado tais valores na referida declaração

No mais, adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância:

Como visto anteriormente, trata-se de auto de infração referente ao IRRF – Rendimento de trabalho assalariado e sem vínculo empregatício dos períodos de 2008 e 2009, pela falta de recolhimento do referido imposto.

Preliminarmente requer a Impugnante a anulação do auto de infração em razão de “alguns vícios formais” e, no mérito, sua desconstituição total.

Deve-se registrar, de plano, que inexistente contestação de mérito. Como consequência, operou-se a preclusão temporal nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, verbis:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Isso porque, nos processos de determinação e exigência de crédito tributário, a impugnação fixará os limites da controvérsia, sendo considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Segundo essa regra de preclusão, o contribuinte não poderá mais contestá-la na fase recursal, pois, na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não

devem dirigir-se contra o lançamento/despacho decisório em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas no primeiro grau de julgamento.

Com relação a preliminar argüida, a Impugnante alega que ocorreram vícios formais na elaboração do auto de infração, sem, no entanto, apontá-los, requerendo a anulação do referido documento. Sobre o tema não é demais lembrar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima se encontra presente, uma vez que o auto de infração foi lavrado por pessoa competente, conforme definido no art. 9º da Lei n.º 11.457/2007, e não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que na descrição dos fatos e enquadramento legal foi demonstrada a razão da autuação.

O lançamento em questão, ademais, está de acordo com os termos do artigo 10 do Decreto no 70.235, de 1972, que assim dispõe:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

Portanto, não há como prosperar a alegação de nulidade do auto de infração em análise.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator